



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001489-37.2013.815.0321**

**Origem** : Comarca de Santa Luzia  
**Relator** : Ricardo Vital de Almeida- Juiz Convocado  
**Embargante** : Espólio de Leido Antão da Silva  
**Advogado** : José Mattheson N. Sousa  
**Embargados** : Noaldo Machado de Souto e Outra  
**Advogado** : Sebastião Carlos Derick

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. DECISÃO SUFICIENTEMENTE CLARA SOBRE O ASSUNTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

-Não se identificando na decisão embargada omissão no enfrentamento das questões levantadas, não há como prosperar os embargos declaratórios.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

## **R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 256/258, opostos pelo Espólio de Leido Antão da Silva, desafiando decisão proferida, fls. 250/254, por esta Terceira Câmara Cível que, em sede de Apelação Cível, deu provimento ao recurso apelatório, à unanimidade, reformando integralmente o *decisum* de 1º

grau, para julgar procedente o pedido exordial, fixando, ainda, as custas processuais e honorários advocatícios ao encargo da parte demandada, em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme dispõe o art. 20 § 4º do CPC.

Irresignado com o referido *decisum*, o embargante sustenta que o acórdão fustigado foi omissivo na apreciação da questão referente ao Título de Domínio do Bem Reivindicado do Espólio, o qual se encontra devidamente escriturado e registrado no Cartório imobiliário da Comarca de Santa Luzia.

Diante disso, requer o acolhimento dos aclaratórios, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, em razão do vício da omissão supradescrito.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Ricardo Vital de Almeida- Juiz Convocado**

Contam os autos que o embargante ajuizou os presentes declaratórios, sob o fundamento da ocorrência do vício da omissão na decisão combatida, afirmando, para tanto, que o *decisum* vergastado deixou de observar a questão referente ao Título de Domínio do Bem Reivindicado no Espólio de Leido Antão da Silva.

Inicialmente, é importante ressaltar que os embargos declaratórios devem se limitar às condicionantes contempladas no art. 535, do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Do contrário, transmudar-se-iam os embargos de declaração, de instrumento de integração das decisões judiciais, em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o reexame da causa já definida.

Seguindo essa linha de raciocínio, extraído do exame detido dos autos, que o recorrente não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, de maneira totalmente infundada, sob a alcunha da omissão, pretendendo o rejuízo da causa.

Registre-se, sem mais tardança, que os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício. Isso

porque a decisão colegiada, encontra-se suficientemente fundamentada e motivada, salientando, inclusive, que não se encontra em discussão direitos reais sobre o imóvel em questão, vejamos:

“ A matéria, por se tratar de Ação de Manutenção de Posse não merece maior dilação probatória. Os documentos apresentados e a prova testemunhal colhida mostram-se suficientes para o convencimento do julgador.

Nessa esteira, compulsando os autos, verifico que os recorrentes anexaram ao caderno processual fotos, fls. 19/33, assim como, cadastro na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, fls.34, pagamento de IPTU, fls.35/38 e comprovantes residenciais, fls. 27/33.

Além disso, a prova testemunhal, que nessas espécies de ação ganha especial destaque, mostra-se uníssona em atestar a posse mansa e pacífica dos recorrentes no imóvel.

...

A esse respeito, confira a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE LIMINAR - REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC - COMPROVADOS - POSSE DE BOA-FÉ - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - TURBAÇÃO DEMONSTRADA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para que seja deferida a liminar possessória faz-se necessária a comprovação dos requisitos do artigo 927 do CPC. **Constitui prova da turbação a notificação extrajudicial expedida pelo réu exigindo a desocupação do imóvel em discussão.**

- Recurso provido. Decisão reformada. AI 1024514012740-9/001Relator(a): Des.(a) Mariângela Meyer Data de Julgamento: 03/03/2015 Data da publicação da súmula: 13/03/2015. TJMG.

Portanto, a prova documental aliada à testemunhal encartada aos autos dão conta de que os apelantes são os legítimos possuidores do imóvel em questão, há mais de 14 (catorze) anos, de forma duradoura e pacífica, inexistindo no acervo probatório qualquer registro que comprove a posse do espólio recorrido.

Além disso, a comprovação da turbação, em casos como esse, resta demonstrada através da notificação extrajudicial para desocupação do bem, promovida pelo réu, datada de agosto de 2013, fls. 34/35, constituindo, pois, prova suficiente da ameaça à posse dos recorrentes.

**Por outro lado, não cabe à parte demandada provar direitos reais sobre o imóvel, como tentou através da colação aos autos de Contrato Particular de Compra e Venda, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, em que figura como comprador o *de cuius*. Ao revés, deveria ter demonstrado, concretamente, que a posse vinha sendo exercida por**

herdeiros, o que não o fez.

Por fim, cumpre ressaltar que não se está aqui fazendo um juízo de valor a respeito do direito de propriedade, que poderá ser discutido em uma nova ação, se as partes assim o desejarem, mas sim, analisando o exercício legítimo da posse do imóvel objeto da demanda, o qual restou devidamente comprovado pelos recorrentes, a teor do que dispõe o art. 927, I e II do CPC.

Desta forma, a questão objeto dos presentes embargos já foi suficientemente esquadrihada no bojo dos autos, pretendendo o recorrente rediscutir questão já julgada.

Assim, em função da especificidade e clareza ímpar dos declaratórios, mostra-se impertinente a insurgência do embargante, visto que inadmissível se utilizar desse mecanismo para rediscussão da matéria.

Verifica-se, portanto, inexistir omissão no julgado, tendo este apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pelo embargante.

Dessa forma, percebe-se que o acórdão foi nítido e objetivo, eis que a matéria foi devidamente analisada, não deixando dúvidas sobre o assunto.

Assim, por tais razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz Convocado com jurisdição limitada, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

Gabinete no TJ/PB, em 27 de agosto de 2015.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado/Relator**